

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

## Lista de Verificação para uma Implementação Eficaz

Em 17 de Julho de 1998, a comunidade internacional deu um enorme passo em frente na luta contra a impunidade dos responsáveis pelo genocídio, por crimes contra a humanidade e por crimes de guerra. Nessa data, 120 estados votaram numa conferência diplomática em favor da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma ou Estatuto) para a constituição de um Tribunal Penal Internacional permanente (Tribunal) com jurisdição sobre esses crimes, quando os estados não são eles próprios capazes, ou não estão dispostos a investigá-los ou a processá-los. O Tribunal será capaz de julgar as pessoas acusadas de tais crimes, em qualquer uma das quatro situações seguintes: (1) se tiverem sido cometidos no território de um estado que tenha ratificado o Estatuto; (2) ou por um cidadão de um tal estado; (3) se o Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) tiver remetido ao Tribunal um caso envolvendo uma violação ou uma ameaça à paz e segurança internacionais ou (4) se um estado que não tenha ratificado o Estatuto aceitar a jurisdição do Tribunal sobre um crime.

O Estatuto entrará em vigor, logo que 60 estados o tiverem ratificado. Em 21 de Julho de 2000, 98 estados tinham dado o primeiro passo para a ratificação, tendo assinado o Estatuto, e 14 de entre eles tinham-no ratificado. Um estado que ratificar o Estatuto terá, na maioria dos casos, de decretar uma legislação de implementação, a fim de cumprir com as suas obrigações ao abrigo deste tratado. De acordo com o princípio de complementaridade incorporado no Estatuto, tal legislação de implementação oferece aos estados uma excelente oportunidade para permitir aos seus Ministérios Públicos e tribunais desempenhar o seu papel primário em assegurar a imputação de responsabilidade pelos piores crimes do mundo e demonstrar o seu apoio ao direito internacional. A legislação de implementação eficaz ajudará os governos a promover o estado de direito e a contribuir para a imputação de responsabilidade, a estabilidade e a ordem pública.

A *Lista de Verificação para uma Implementação Eficaz* a seguir indica o que os Estados Partes são *obrigados* a fazer ao abrigo do Estatuto de Roma e o que a Amnistia Internacional recomenda que *façam* para assegurar que o Tribunal seja um complemento eficaz para os tribunais nacionais e que as suas autoridades estejam legalmente preparadas para cooperar plenamente com o Tribunal. Foi concebida para auxiliar os estados a determinarem rapidamente se os seus tribunais e outras autoridades podem implementar requisitos legais específicos ou se necessitam de projectar uma nova legislação, ou de alterar, uma legislação existente. A *Lista de Verificação* não sugere soluções específicas, pois estas variam em função do sistema legal de cada estado. Todavia, esta *Lista de Verificação*, que é uma versão actualizada e ligeiramente alterada da distribuída aos participantes em mais de uma dezena de conferências internacionais de Abril a Julho de 2000, deverá ser completada por uma análise mais detalhada pela Amnistia Internacional num artigo a ser publicado em 2000, *O Tribunal Penal Internacional: Manual para governos*, que incluirá uma discussão sobre certos aspectos do projecto de legislação de implementação, que está agora a ser considerado pelos parlamentos nacionais e uma análise da maneira como alguns países estão a abordar os manifestos obstáculos nacionais à ratificação.

A Amnistia Internacional está igualmente a pedir insistentemente que os Estados Partes se aproveitem da oportunidade, que se lhes apresenta ao esboçarem a legislação implementando o Estatuto de Roma, para incorporarem disposições exigindo que as suas

autoridades cooperem com os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda. Para mais esclarecimentos acerca dos requisitos semelhantes numa tal legislação de cooperação, é favor consultar a Amnistia Internacional, *Tribunais Penais Internacionais: Manual para a cooperação de governos*, Agosto de 1996 (AI Índice: IOR 40/07/96), e os respectivos três suplementos (AI Índice: IOR 40/08/96, 40/09/96 e 40/10/96). Será publicado dentro em breve um suplemento a este documento.

Os Estados, que se tornarem partes, deverão assumir duas obrigações fundamentais:

**1. Complementaridade.** De acordo com o princípio de complementaridade constando do Preâmbulo, do Artigo 1 e do Artigo 17 do Estatuto de Roma, os Estados Partes reconhecem que são os estados, e não o Tribunal Penal Internacional (Tribunal), que têm a responsabilidade primária por submeter à justiça os responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. No Preâmbulo afirmam que “os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, como um todo, não devem ficar sem punição e que se deve assegurar o processo eficaz dos autores desses crimes mediante a tomada de medidas a nível nacional e mediante a cooperação internacional”, determinam que “se deve pôr fim à impunidade em relação aos autores destes crimes” e lembram que “é do dever de cada Estado exercer a sua jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”. No décimo parágrafo do Preâmbulo, os Estados Partes realçam que o Tribunal “será complementar às jurisdições penais nacionais”. O Artigo 1 repete essa declaração. O Artigo 17, que se refere expressamente ao décimo parágrafo do Preâmbulo e ao Artigo 1, estipula que um caso é inadmissível quando está a ser, ou foi, investigado ou processado pelo estado, a não ser que esse estado não esteja, ou não tivesse estado, genuinamente disposto ou capacitado para levar a cabo a investigação ou o processo.

Os estados não só têm o dever primário de levar à justiça aqueles responsáveis por crimes ao abrigo do direito internacional, mas o Tribunal poderá apenas actuar no caso em que os estados sejam incapazes de fazê-lo, ou não estejam dispostos a isso. Portanto, para que o Tribunal seja um complemento eficaz para os estados no sistema de justiça internacional relativo a esses crimes e não fique sobrecarregado com casos, é necessário que os estados assumam as suas responsabilidades. Devem decretar, e em seguida fazer cumprir a legislação nacional, que estipula que estes crimes ao abrigo do direito internacional também são crimes ao abrigo da lei nacional, seja onde for que tenham sido cometidos e seja por quem for, ou seja quem for a vítima. Um estado que o não faça, arriscar-se-á a ser considerado incapaz ou não disposto a investigar e a processar genuinamente crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal. Todavia, a legislação de implementação eficaz demonstrará que o estado está ciente da sua responsabilidade primária, ao abrigo do direito internacional, por assegurar a imputação de responsabilidade por esses crimes, assegurando que são os tribunais nacionais, e não o Tribunal, que empreenderão essas tarefas.

**2. Plena Cooperação.** Uma vez que o Tribunal tenha determinado que pode exercer a jurisdição de acordo com o princípio de complementaridade, os Estados Partes acordam ao abrigo do Artigo 86 em “cooperar totalmente com o Tribunal na investigação e no processo de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal”. Esta obrigação significa que devem assegurar que o Ministério Público e a defesa podem realizar investigações eficazes nas suas jurisdições, que os seus tribunais e outras autoridades oferecem a sua

plena cooperação na obtenção de documentos, na localização e confisco dos bens do arguido, realizando buscas e recolhas de provas, localizando e protegendo as testemunhas e prendendo e entregando as pessoas acusadas de crimes pelo Tribunal. Para além destas obrigações legais, os estados deverão igualmente cooperar com o Tribunal no tocante a fazer cumprir sentenças, mediante a disponibilização de instalações de detenção para as pessoas condenadas. Para que a cooperação do estado com o Tribunal seja verdadeiramente eficaz, os estados deverão educar o público e formar os seus juizes, os delegados do Ministério Público, os responsáveis pelo cumprimento da lei e os advogados da defesa sobre o âmbito das obrigações estatais ao abrigo do Estatuto. Para assegurar um sistema de justiça internacional totalmente integrado, no qual os tribunais nacionais e internacionais se reforçam uns aos outros, os estados não só devem assegurar a cooperação com o Tribunal como também com os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda; devem igualmente assegurar uma jurisdição universal sobre os crimes ao abrigo do direito internacional e reforçar o sistema actual de cooperação entre Estados através da extradição e de auxílio jurídico mútuo, mediante a eliminação de motivos inapropriados de recusa, e tendo tribunais, e não funcionários políticos, a tomar decisões sobre se se deve ou não cooperar.

### **LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ**

Para assegurar que a legislação que implementa legislação é tão eficaz quanto possível, todos os ministérios encarregados da preparação do anteprojecto da legislação para consideração dos parlamentos deveriam seguir o exemplo dos estados que envolveram a sociedade civil no anteprojecto de tal legislação logo que possível. A participação de advogados, de grupos e de outras organizações não-governamentais ligadas às questões de justiça penal, questões de mulheres, de direitos da criança e da vítima, assim como dos membros do público geral, não só ajudará a garantir que todas as obrigações sejam adequadamente incluídas na legislação, como também ajudará a criar e desenvolver o apoio público ao empenho do estado na justiça internacional.

A primeira parte da lista de verificação trata da complementaridade: a definição de crimes, de princípios de responsabilidade penal e de defesas; a eliminação de obstáculos aos processos e a garantia de julgamentos justos sem pena de morte. A segunda parte da lista de verificação debruça-se sobre a cooperação: a obrigação básica de cooperar, a posição do Tribunal no direito nacional, facilitando e auxiliando as investigações do Tribunal, prisão e entrega; garantia de reparações adequadas às vítimas; o julgamento de causas de crimes contra a administração da justiça; a execução de sentenças; a nomeação de Juizes e do Ministério Público; e a educação pública e a formação de funcionários.

#### ***1ª Parte. Complementaridade:***

As secções a seguir identificam os princípios fundamentais que deverão ser incluídos na legislação nacional para assegurar que o Tribunal é um complemento eficaz para os tribunais nacionais. O Estatuto declara que o Tribunal pode investigar e processar casos na eventualidade de os estados serem incapazes de fazê-lo, ou não estarem dispostos a isso, e nenhum Estado Parte desejará que o Tribunal retire um caso da sua jurisdição, se tiver tencionado realizar ele próprio a investigação e o processo. Portanto, todos os estados deverão certificar-se de que são capazes de cumprir a sua responsabilidade, ao abrigo do direito internacional, de levar perante a justiça os responsáveis por genocídio,

crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Além disso, dado que o Tribunal terá apenas recursos limitados, só lhe será possível julgar um pequeno número dos suspeitos de tais crimes.

O direito nacional tem de ser compatível com o direito internacional. Este princípio significa que, em determinadas circunstâncias, a legislação de implementação nacional deverá definir os crimes e os princípios de responsabilidade penal de uma forma mais ampla do que o Estatuto, e as defesas de uma forma mais restrita. Como tratado multilateral concebido para considerar indivíduos penalmente responsáveis por um conjunto de crimes fundamentais ao abrigo do direito internacional, mas também para conseguir com o decorrer do tempo a mais ampla aceitação possível pelos estados, o Estatuto reflecte meios-termos, o que significa que nem sempre abrange a variedade completa de obrigações ao abrigo do direito internacional consuetudinário ou convencional.

## **I. DEFINIÇÃO DE CRIMES, PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE PENAL E DEFESAS**

### ***1. A legislação deverá estipular que os crimes constantes do Estatuto de Roma, incluindo outros crimes nos termos do direito internacional, são crimes ao abrigo do direito nacional.***

A necessidade para que tal legislação estipule julgamentos em tribunais nacionais resulta do Preâmbulo do Artigo 1 e do Artigo 17 do Estatuto. Os crimes ao abrigo do direito internacional não só incluem o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra indicados no Estatuto, como também incluem os crimes de guerra não enumerados no Estatuto (tais como determinados incumprimentos graves e outras violações sérias do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relacionado com a Protecção de Vítimas de Conflito Armado Internacional (Protocolo I) e certas violações do direito humanitário internacional num conflito armado não-internacional) e a tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados que não são cometidos de forma generalizada ou sistemática. Para assegurar que o sistema internacional de justiça seja totalmente eficaz, os estados deverão certificar-se de que a sua legislação torna cada um destes crimes ao abrigo do direito internacional em crimes ao abrigo do direito nacional. As definições deverão ser tão amplas quanto as definições no Estatuto, mas sempre que os tratados internacionais (tais como o Protocolo I) ou o direito consuetudinário contiverem definições mais fortes que as do Estatuto, essas definições deverão ser incorporadas no direito nacional.

### ***2. Os tribunais nacionais deverão ser capazes de exercer a jurisdição universal em todos os casos de crime ao abrigo do direito internacional.***

O dever, identificado no Preâmbulo de cada estado, “de exercer a sua jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais” não se limita à jurisdição territorial. Quase 80% dos estados presentes na Conferência Diplomática de Roma eram a favor de conferir ao Tribunal a mesma jurisdição universal sobre as pessoas que se encontrassem nos seus territórios, suspeitas de crimes nos termos do direito internacional, que os seus próprios tribunais poderiam exercer ao abrigo do direito internacional. Todavia, como

resultado de um acordo político destinado a assegurar a aceitação mais ampla possível do Estatuto, acordaram em limitar a jurisdição do Tribunal a crimes cometidos no território dos Estados Partes ou por cidadãos dos mesmos. As únicas exceções são quando o Conselho de Segurança remete um caso que ameaça a paz e a segurança internacionais ou quando um Estado Não Parte acorda em aceitar a jurisdição do Tribunal sobre um crime específico.

Portanto, a Amnistia Internacional está convencida de que, para que o sistema internacional de justiça seja totalmente eficaz, todos os Estados Partes deverão suprir essa lacuna na jurisdição do Tribunal, certificando-se de que os seus próprios tribunais são capazes de exercer a jurisdição universal sobre esses crimes, onde quer que sejam cometidos, sem necessitarem de qualquer ligação ao estado, tal como a nacionalidade do suspeito ou da vítima. Os requisitos de tal jurisdição extraterritorial vêm explicados nos *14 Princípios para o Exercício Eficaz da Jurisdição Universal*, de Maio de 1999 da Amnistia Internacional (Índice AI: IOR 53/01/99).

**3. *Os princípios de responsabilidade penal em legislação nacional por crimes ao abrigo do direito internacional deverão ser compatíveis com o direito consuetudinário internacional.***

Os princípios de responsabilidade penal em legislação nacional deverão ser no mínimo tão rigorosos como os da Parte III do Estatuto de Roma. Por exemplo, todos os crimes de responsabilidade penal acessória, tais como o de cumplicidade no crime, de incitamento directo ou público, conforme constam do Artigo 25, deveriam ser puníveis ao abrigo do direito nacional.

Em pelo menos alguns aspectos, o Estatuto de Roma não está à altura de outro direito internacional. Por exemplo, os princípios de responsabilidade superior do Artigo 28 (b) do Estatuto no tocante a civis não são tão rigorosos como o que é exigido pelo direito consuetudinário internacional assim como pelo direito convencional internacional, tal como o Protocolo I, que exigem que os superiores civis observem os mesmos padrões que os comandantes militares. Para assegurar que o sistema internacional de justiça seja tão eficaz quanto possível, a Amnistia Internacional recomenda que a legislação nacional contenha princípios de responsabilidade penal tão amplos quanto os constantes do direito consuetudinário internacional.

**4. *Em direito nacional, as defesas relativas a crimes ao abrigo do direito internacional deverão ser compatíveis com o direito consuetudinário internacional.***

As defesas em direito nacional não deverão ser mais amplas que as permitidas pelo Estatuto de Roma e, em alguns casos, deverão ser mais restritas para serem compatíveis com o direito consuetudinário internacional. Por exemplo, o Artigo 33 do Estatuto de Roma permite uma defesa de ordens superiores em certos casos limitados, que não são permitidos ao abrigo do direito consuetudinário internacional, conforme reflectido no Artigo 8 da Carta de Nuremberga que estipula: "O facto de o Réu ter actuado de acordo com uma ordem do seu governo ou de um superior não o isenta de responsabilidade, mas poderá ser considerado como uma atenuação de punição, caso o Tribunal decida que a justiça assim o exige". Os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda contêm o mesmo regulamento.

## **II. ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS AOS PROCESSOS JUDICIAIS**

### **5. *Não é permitida a prescrição.***

O artigo 29 do Estatuto de Roma, observando o direito consuetudinário internacional, estipula que "os crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal não serão sujeitos a qualquer prescrição".

Os Estados Partes devem certificar-se de que a sua legislação é compatível com o Artigo 29, o que ajudará a assegurar que são os seus tribunais, e não o Tribunal, que julgam esses crimes.

### **6. *Não deverão ser reconhecidas quaisquer amnistias, perdões ou medidas semelhantes de impunidade por qualquer estado.***

As amnistias, perdões ou medidas semelhantes de impunidade por crimes nos termos do direito internacional, tal como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, a tortura, as execuções extrajudiciais e os "desaparecimentos" que impeçam a descoberta da verdade e impeçam a imputação de responsabilidade num julgamento penal são contrários ao direito internacional. Não podem obrigar o Estatuto ou os tribunais de outros estados.

Os Estados Partes não deverão nem tomar tais medidas nem reconhecê-las quando tiverem sido tomadas por outros estados.

### **7. *A imunidade dos funcionários de serem processados por crimes ao abrigo do direito internacional deverá ser eliminada.***

O Artigo 27 (1) estipula que o Estatuto "se aplica de forma igual a todas as pessoas sem qualquer distinção com base no cargo oficial" e que esse cargo oficial, quer na qualidade de chefe de estado ou qualquer outra qualidade "não isentará em caso algum uma pessoa da responsabilidade penal ao abrigo deste Estatuto, nem constituirá em si mesmo um motivo para a redução da sentença". O Artigo 27 (2) estipula que "as imunidades ou normas processuais especiais que sejam inerentes à capacidade oficial duma pessoa, quer ao abrigo do direito nacional ou internacional, não impedirão o Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre tal pessoa."

Será essencial para os estados que desejem evitar que o Tribunal faça valer a sua jurisdição sobre os casos que eles próprios estão a investigar ou a processar, certificarem-se de que seja eliminada qualquer imunidade existente ao abrigo do direito nacional, no tocante a crimes ao abrigo do direito internacional, com base no cargo oficial. Deverá ser possível processar qualquer funcionário ao abrigo do direito nacional por esses crimes e, de acordo com o Estatuto, entregar qualquer funcionário ao Tribunal.

## **III. GARANTIA DE JULGAMENTOS JUSTOS SEM PENA DE MORTE**

### **8. *Os julgamentos têm de ser justos.***

Os julgamentos nos tribunais nacionais de pessoas suspeitas de crimes ao abrigo do direito internacional têm de ser compatíveis em todas as fases do processo com os

padrões internacionais de julgamento justo, tais como os Artigos 9, 14 e 15 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os Artigos 55 e 62 a 68 do Estatuto de Roma, que reflectem os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Aliás, o Artigo 20 (3) (b) do Estatuto estipula que, se os julgamentos num tribunal nacional de uma pessoa acusada de genocídio, de crimes contra a humanidade ou de crimes de guerra" não forem realizados independentemente ou com imparcialidade, de acordo com as normas de tratamento justo reconhecidas pelo direito internacional, e forem realizados de uma maneira que, nas circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a respectiva pessoa a comparecer perante a justiça", o Tribunal poderá realizar um novo julgamento em relação a esses crimes. O Artigo 17 (1) (a) e (b) e (2) apresenta princípios semelhantes no que concerne às investigações e aos processos.

### ***9. Os julgamentos deverão excluir a pena de morte.***

O Artigo 77 da Parte VII do Estatuto de Roma estipula que a pena máxima que o Tribunal pode impor em relação a genocídio, a crimes contra a humanidade e a crimes de guerra é a prisão perpétua. O Artigo 80 declara que nada na Parte VII "afecta a aplicação pelos Estados das penalidades prescritas pelo seu direito nacional, nem pelas leis dos Estados que não prescreverem as penas impostas nesta Parte".

Seria inapropriado os tribunais nacionais imporem uma pena mais severa por um crime ao abrigo do direito internacional que aquela escolhida pela própria comunidade internacional. Aliás, o Conselho de Segurança exclui essa pena por tais crimes dos Estatutos dos Tribunais Internacionais Penais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda. Além disso, a Amnistia Internacional está convencida de que a pena de morte viola o direito à vida reconhecido no Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e que é a pena máxima de crueldade, brutalidade e degradação, em contração da proibição do Artigo 5 da DUDH.

### ***2ª Parte. Cooperação:***

Os 120 estados que votaram a favor do Estatuto na Conferência Diplomática de Roma estabeleceram no Estatuto um amplo quadro de obrigações para a cooperação com o Tribunal na sua tomada de decisão ao abrigo do princípio de complementaridade, de que deverá exercer a jurisdição e depois de ter tomado tal decisão. O estatuto expõe cuidadosamente uma série de obrigações para a cooperação dos Estados Partes com o Tribunal, e inclui disposições que visam facilitar esse processo, proporcionando oportunidades de consulta entre o Tribunal e as autoridades nacionais.

Este quadro legal de cooperação internacional necessitará em diversos casos de ser aperfeiçoado por outras medidas nacionais de cooperação, para assegurar que o Tribunal seja tão eficaz quanto possível em pôr fim à impunidade em relação aos anteriores crimes do mundo.

## **I. OBRIGAÇÃO BÁSICA DE COOPERAÇÃO**

### ***10. Os tribunais e as autoridades nacionais têm de cooperar plenamente com as ordens e os pedidos do Tribunal.***

O Artigo 86 estipula que os "Estados Partes, de acordo com as disposições deste Estatuto, cooperarão plenamente com o Tribunal na investigação e no processo de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal." Esta obrigação geral expressa de plena cooperação com o Tribunal, que é em acréscimo à exigência fundamental de cumprir de boa fé com as obrigações de qualquer tratado (*pacta sunt servanda*), aplica-se a todos os aspectos e a todas as fases das investigações e dos processos, incluindo qualquer recurso e revisão de uma sentença. Aplica-se igualmente a todos os órgãos do Tribunal, incluindo o Ministério Público, o Registo, a Presidência e as três Divisões: Pré-Julgamento, Julgamento e Recursos.

O Artigo 87 (1) autoriza expressamente o Tribunal a efectuar pedidos de cooperação aos Estados Partes através dos canais diplomáticos ou de quaisquer outros canais apropriados, que sejam designados na data de ratificação ou em data posterior. O Artigo 87 (3) exige que o estado requerido "mantenha confidenciais um pedido de cooperação e quaisquer documentos que apoiem o pedido, salvo na medida em que a revelação seja necessária para a execução do pedido". Mais importante ainda, o Artigo 88 exige aos Estados Partes que "assegurem a disponibilidade de procedimentos ao abrigo do seu direito nacional para todos os tipos de cooperação indicados ao abrigo desta Parte IX".

No caso de um Estado Parte identificar problemas que possam impedir ou obstar à execução de um pedido de auxílio do Tribunal ao abrigo da Parte IX, o Artigo 97 exige que o estado "se aconselhe de imediato com o Tribunal a fim de resolver o assunto". Tais problemas incluirão (1) "informação insuficiente para a execução do pedido"; (2) a incapacidade "apesar dos maiores esforços" em localizar uma pessoa, que se procura entregar ou o facto de que a pessoa não é a pessoa designada no mandado; ou (3) "o facto de que a execução do pedido na sua forma actual exigiria que o estado requerido violasse uma obrigação de um tratado preexistente assumida em relação a outro Estado".

No caso de a execução imediata de um pedido do Tribunal interferir com uma investigação em curso ou uma acção judicial relativa a um crime diferente daquele que é objecto do pedido, o Artigo 94 (1) estipula que um estado não deve adiar a execução do pedido para além do prazo de tempo que é necessário para completar a investigação ou a acção judicial, conforme acordado pelo Tribunal. Durante esse período, terá de cooperar com o Ministério Público na conservação das provas de acordo com os Artigos 91 (1) (j) e 94 (1). O Artigo 95 estipula que os estados também não devem adiar a execução de um pedido do Tribunal ao abrigo da Parte IX, enquanto se encontrar pendente uma contestação de admissibilidade ao abrigo do Artigo 18 ou 19, se o Tribunal tiver decretado que o Ministério Público pode procurar a recolha de provas ao abrigo de um desses dois artigos.

Todos os estados têm de assegurar que a sua legislação nacional exige que os seus tribunais e autoridades cooperem plenamente com o Tribunal; qualquer legislação nacional, procedimentos ou práticas que atrasem ou impeçam a plena cooperação com o Tribunal são incompatíveis com as obrigações que os Estados Partes tenham acordado cumprir, podendo resultar numa decisão de não cooperação de acordo com o Artigo 87 (7). Os estados federais deverão assegurar que os estados, as províncias e as outras divisões políticas proporcionem uma plena cooperação com o Tribunal. Caso encontrem dificuldades em executar o pedido, deverão aconselhar-se com o Tribunal sobre a maneira de resolver os problemas e não deverão meramente recusar-se a executá-lo.

## II. SITUAÇÃO DO TRIBUNAL EM DIREITO NACIONAL

### ***11. Há que dar autorização ao Tribunal para se reunir em sessão no estado.***

O Artigo 3(3) prescreve que, embora a sede do Tribunal se encontre em Haia, Países Baixos, "o Tribunal poderá reunir-se em sessão em qualquer outra parte, sempre que o considere desejável". O Artigo 62 completa esta disposição declarando que "salvo decisão em contrário, o local do julgamento será a sede do Tribunal".

Os estados têm de incorporar disposições no seu direito para coadjuvar o Tribunal, em especial as câmaras de pré-julgamento e de julgamento que se reúnam no seu território. Deverão igualmente facilitar a utilização de ligações de áudio e de vídeo no seu território para permitir o depoimento e a inquirição de testemunhas que estejam impossibilitadas de se deslocar à sede do Tribunal.

### ***12. Há que reconhecer a personalidade jurídica do tribunal.***

O Artigo 4(1) do Estatuto prescreve que "o Tribunal terá uma personalidade jurídica internacional" e que "terá também a competência que seja necessária para o exercício das suas funções e a satisfação dos seus fins." Além disso, o Artigo 4(2) do Estatuto declara que "o Tribunal pode exercer as suas funções e poderes, conforme disposto no presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte".

Todos os estados partes devem assegurar que o Tribunal possui a competência jurídica necessária ao abrigo do direito nacional para poder exercer as suas funções e poderes de uma forma eficaz no território do estado assim como para satisfazer os seus fins.

### ***13. Há que respeitar totalmente os privilégios e imunidades do Tribunal, do seu pessoal, dos advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença é exigida na sede do Tribunal.***

**O Tribunal.** O Artigo 48 (1) do Estatuto prescreve que "o Tribunal gozará no território de cada Estado Parte dos privilégios e imunidades que sejam necessários para a satisfação dos seus fins." Esta disposição proporciona a mesma protecção ao Tribunal que o Artigo 105(1) da Carta das Nações Unidas proporciona à ONU. Esses privilégios e imunidades vêm descritos em mais pormenor na Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Em acréscimo ao Artigo 48, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal, que será aceite pela Assembleia dos Estados Partes, ajudará a definir em mais pormenor o âmbito dos privilégios e imunidades do Tribunal.

A fim de tornar o Artigo 48 (1) totalmente eficaz, a Amnistia Internacional recomenda que os Estados Partes se certifiquem de que proporcionam uma protecção aos privilégios e imunidades do Tribunal semelhante à que agora proporcionam à ONU. Tal protecção deverá incluir a imunidade absoluta de acções jurídicas nacionais; a inviolabilidade das instalações e dos bens do Tribunal, quer lhe pertençam ou sejam arrendados; a inviolabilidade dos arquivos e documentos do Tribunal; as isenções de impostos e de direitos aduaneiros; o direito de utilizar códigos e de enviar a sua

correspondência e documentos por mensageiro ou em malas diplomáticas; e a ausência de censura.

**Juizes, Ministério Público, Delegado Adjunto do Ministério Público e Oficial de Registos.** O Artigo 48 (2) estipula que "os juizes, o Ministério Público, o Delegado Adjunto do Ministério Público e o Oficial de Registos, ao dedicarem-se à actividade do Tribunal ou em relação ao mesmo, gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os conferidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a ser-lhes conferida, após a expiração do seu mandato, a imunidade de processos judiciais de qualquer género no tocante às palavras orais ou escritas e aos actos por eles desempenhados no seu cargo oficial."

De modo a assegurar a independência e a eficácia destes funcionários superiores do Tribunal, os Estados Partes deverão conferir-lhes a mesma protecção que aquela que conferem aos funcionários superiores da ONU ao abrigo do Artigo 105 (1) da Carta da ONU e do Artigo V (19) da Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que agora faz parte integrante do direito consuetudinário internacional. Em especial, os Estados Partes deverão assegurar que tal protecção se aplica a esses funcionários superiores do Tribunal, mesmo se forem os seus próprios cidadãos.

**Oficial Adjunto de Registos e Pessoal do Ministério Público e do Registo.** Ao abrigo do Artigo 48(3) "o Oficial Adjunto de Registos, o pessoal do Ministério Público e o pessoal do Registo gozarão dos privilégios, imunidades e facilidades necessários para o desempenho das suas funções, em conformidade com o acordo sobre os privilégios e as imunidades do Tribunal".

Os Estados Partes deverão garantir a independência e a integridade do pessoal do Tribunal, conferindo-lhe a mesma protecção que conferem ao pessoal da ONU, ao abrigo dos Artigos V e VII da Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ambos os quais fazem agora parte integrante do direito consuetudinário internacional. Tais imunidades respeitantes às funções incluem imunidades de prisão e de acções judiciais por actos desempenhados num cargo oficial. Essas imunidades deverão aplicar-se a todo o pessoal, independentemente da sua nacionalidade, incluindo o pessoal recrutado a nível local, para assegurar que a autonomia e a eficácia do Tribunal não sejam comprometidas.

**Pessoas obrigadas a comparecer perante o Tribunal.** O Artigo 48 (4) estipula que o advogado, os peritos, as testemunhas e as outras pessoas que são obrigadas a comparecer junto da sede do Tribunal "receberão o tratamento que seja necessário para o funcionamento adequado do Tribunal, em conformidade com o acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal". Não existe qualquer motivo para os Estados Partes não conferirem a mesma protecção às pessoas, cuja presença junto do Tribunal - independentemente de a sessão ter lugar em Haia ou no território de um Estado Parte - seja essencial ao seu funcionamento eficaz. A Amnistia Internacional acredita que o advogado, os peritos, as testemunhas e as outras pessoas que são obrigadas a comparecer perante o Tribunal, quando este se reúne no território de um Estado Parte, por exemplo, através de facilidades de conferência por vídeo, deverão receber a mesma protecção ao abrigo do direito nacional que a que receberiam ao abrigo do Artigo 48 (4), se comparecessem no estado anfitrião, na sede do Tribunal da Haia.

Além disso, os Estados Partes deverão oferecer a mesma protecção às pessoas que viajam pelo seu território para, ou da sede, do Tribunal, de modo a não atrasar ou impedir o trabalho do Tribunal.

### III. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PARA JUIZES OU PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

#### ***14. Os estados deverão certificar-se de que nomeiam candidatos para Juizes e para o Ministério Público num processo aberto com a mais ampla consulta possível.***

O Artigo 36 (4) (a) estipula que qualquer Estado Parte pode nomear candidatos para Juizes do Tribunal de uma das duas maneiras seguintes:

- "(i) Pelo processo de nomeação de candidatos para os mais elevados cargos jurídicos no Estado em questão; ou
- (ii) Pelo processo proporcionado para a nomeação de candidatos para o Tribunal Internacional de Justiça no Estatuto desse Tribunal."

O Artigo 36 (3) (a) descreve as qualificações necessárias para os Juizes e o Artigo 36 (4) (b) permite a cada Estado Parte nomear um candidato cidadão de outro Estado Parte. Seja qual for a abordagem escolhida pelos estados no que respeita à nomeação dos Juizes, a Amnistia Internacional continua a acreditar, conforme o declarou em Julho de 1997, que "é essencial conceber um método para a selecção dos juizes que assegure a selecção dos melhores candidatos possíveis"<sup>1</sup>. A organização insistiu que o Estatuto deverá incluir um processo que seja "tão aberto quanto possível" e

"envolva a mais ampla consulta pública possível a nível nacional no respectivo estado antes da feitura da nomeação. Os estados poderiam considerar efectuar as nomeações a partir de listas de candidatos apresentados por um órgão judicial nacional em vez de um órgão executivo. No mínimo, o Estatuto deverá estipular que, ao efectuar essas nomeações e ao seleccionar os juizes, os estados o deverão apenas fazer após consulta num processo aberto com os supremos tribunais, faculdades de direito, ordens de advogados e outras organizações não-governamentais interessadas na justiça penal e nos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres."<sup>2</sup>

O Artigo 42 (3) explica as qualificações do Ministério Público e o Artigo 42 (4) descreve a maneira de eleger o Ministério Público, mas não explica a maneira como os estados devem seleccionar os candidatos. A Amnistia Internacional está convencida de que a forma mais eficaz de seleccionar um candidato apropriado, caso o Estado Parte deseje nomear o seu próprio candidato, seria a adopção de um processo aberto a nível nacional semelhante àquele que recomendou para a selecção de candidatos judiciais. De facto, efectuou recomendações semelhantes em 1997 no tocante à selecção do Ministério Público.<sup>3</sup> Os estados deverão certificar-se de que os seus processos nacionais de selecção, para os candidatos a Juizes e ao Ministério Público, são compatíveis com estes princípios.

<sup>1</sup> Amnistia Internacional, *O Tribunal Penal Internacional: Efectuar as escolhas adequadas - Parte II: Organização do tribunal e garantia de julgamento justo*, Julho de 1997 (Índice AI: IOR 40/11/97), Secção II.C.2.

<sup>2</sup> *Ibid*

<sup>3</sup> *Ibid.*, Secção II.B.1

#### IV. FACILITAÇÃO E AUXÍLIO PARA AS INVESTIGAÇÕES DO TRIBUNAL

**15. Quando o Ministério Público tiver adiado uma investigação, os estados cumprirão sem demora com os pedidos de informação.**

O Artigo 18 (5) estipula que, quando o Ministério Público tiver adiado uma investigação a pedido de um estado, de acordo com o Artigo 18 (2), por motivos de que este está a investigar, ou de que investigou, os seus cidadãos ou outrem no âmbito da sua jurisdição em relação a crimes do âmbito da jurisdição do Tribunal, tendo o Ministério Público informado os estados de que está a investigá-los, o estado responderá a pedidos de informação do Ministério Público "sobre o andamento das suas investigações e de quaisquer processos subsequentes" e fá-lo-á "sem indevido atraso".

Os estados deverão certificar-se de que as respectivas autoridades respondam a esses pedidos pormenorizadamente e com prontidão.

**16. Os estados darão efeito a actos do Ministério Público ou a mandados emitidos pelo Tribunal antes de uma contestação pelo Artigo 19 da jurisdição ou admissibilidade, e a medidas tomadas pelo Ministério Público para conservar provas ou impedir que um arguido fuja à acção da justiça de acordo com os Artigos 18 (6) e 19 (8).**

Embora o Ministério Público seja obrigado a suspender diversas medidas de investigação quando um estado efectua uma contestação de admissibilidade ao abrigo dos Artigos 18 e 19 ou uma contestação à jurisdição de acordo com o Artigo 19, estes artigos estipulam que outras medidas de investigação poderão continuar a ter lugar, enquanto se aguarda o resultado de tais contestações. O Artigo 18 (6) estipula que até ser proferida uma decisão pela Câmara de Pré-Julgamentos, ou quando o Ministério Público tiver diferido uma investigação ao abrigo do Artigo 18, "o Ministério Público poderá, excepcionalmente, pedir a autorização da Câmara de Pré-Julgamentos para prosseguir com as medidas de investigação necessárias para a conservação de provas quando exista uma oportunidade única de obtenção de provas importantes, ou exista o risco significativo de tais provas não estarem posteriormente disponíveis". O Artigo 19 (8) estipula que, enquanto se aguarda uma decisão do Tribunal sobre as contestações de admissibilidade ou jurisdição, de acordo com o Artigo 19, o Ministério Público poderá pedir a autorização do Tribunal no tocante a três tipos de actividades. Estas são: "seguir medidas de investigação do tipo mencionado no artigo 18, parágrafo 6"; "receber uma declaração ou um depoimento de uma testemunha ou completar a recolha e o exame de provas que se tenha iniciado antes da feitura da contestação"; e "em cooperação com os Estados pertinentes, impedir a fuga à acção da justiça de pessoas sobre as quais recaia já um pedido de mandado de captura por parte do Ministério Público, ao abrigo do Artigo 58". O Artigo 19(9) explica que uma contestação de um estado "não afectará a validade de qualquer acto desempenhado pelo Ministério Público ou qualquer ordem ou mandado emitidos pelo Tribunal antes da feitura da contestação".

Portanto, os Estados Partes devem assegurar que as suas autoridades dão plena execução a tais medidas até à resolução das contestações estatais relativamente à admissibilidade ou jurisdição. Este requisito é necessário para assegurar que as provas não sejam perdidas nem destruídas, que as testemunhas não sejam ameaçadas ou prejudicadas ou que os arguidos não fujam.

**17. Os estados deverão facilitar a capacidade do Ministério Público e da defesa para realizar investigações nos estados sem qualquer impedimento.**

O Artigo 54 (3) permite ao Ministério Público recolher e examinar provas; requerer a presença e inquirir as pessoas sob investigação, as vítimas e as testemunhas; obter a cooperação de qualquer estado ou organização ou ajuste inter-governamentais; celebrar ajustes ou acordos que sejam necessários para facilitar a cooperação de um estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa; manter confidenciais as informações; e tomar as medidas adequadas ou pedir que estas sejam tomadas para assegurar a confidencialidade das informações, a protecção das pessoas ou a conservação das provas.

O Artigo 54 (2) permite expressamente ao Ministério Público realizar investigações no território de um estado, de acordo com a Parte IX (Artigos 86 a 102) ou conforme autorizado pela Câmara de Pré-Julgamentos ao abrigo do Artigo 57 (3) (d). A Parte IX identifica uma ampla gama de medidas de investigação (discutidas abaixo) que o Ministério Público poderá tomar no território de um Estado Parte, com o consentimento do mesmo. Além disso, o Artigo 99 (4) autoriza expressamente o Ministério Público a tomar certas medidas de investigação não obrigatórias no território de um Estado Parte após consulta com o respectivo estado, mesmo se esse estado não der o seu consentimento. No caso de o estado não ser aquele no qual se alega que o crime teve lugar, o Ministério Público poderá executar o pedido, sujeito a quaisquer condições ou preocupações razoáveis levantadas pelo estado, mas o estado requerido deverá "sem demora, consultar o Tribunal para resolver o assunto". As medidas de investigação não obrigatórias permitidas abrangem a inquirição ou a tomada de depoimento de uma pessoa numa base voluntária, incluindo fazê-lo sem a presença do Estado Parte requerido, caso seja essencial executar o pedido, e o exame de um local público, sem que este seja modificado. Ao abrigo do Artigo 57 (3) (d), a Câmara de Pré-Julgamentos poderá autorizar o Ministério Público a tomar medidas de investigação específicas no território de um Estado Parte sem ter obtido o consentimento desse estado, tendo sempre que possível em conta as opiniões do respectivo estado, no caso de a Câmara de Pré-Julgamentos ter decidido que o estado é obviamente incapaz de executar um pedido de cooperação, devido à indisponibilidade de qualquer autoridade, ou de qualquer componente do seu sistema judicial, competente para executar o pedido.

A Amnistia Internacional acredita que os estados devem permitir ao Gabinete do Ministério Público e à defesa realizar investigações no local, em todos os casos, sem impedimento. Deverão certificar-se de que a legislação exige que as autoridades nacionais proporcionem a segurança que é necessária e solicitada, de uma forma discreta, para proteger o Ministério Público e a defesa, incluindo os seus investigadores, quer recrutados a nível local ou internacional, na realização das investigações. Não deverá haver obstáculos legais, nesse estado, ao recrutamento de pessoal, tais como peritos forenses, pelo Ministério Público e pela defesa.

**18. A legislação nacional não deverá conter motivos de recusa de pedidos de auxílio pelo Tribunal relativamente a investigações e processos.**

Muitos estados prestam presentemente auxílio jurídico mútuo (por vezes designado por auxílio judicial) a outros estados, que realizam as suas próprias investigações criminais e

processos, estando portanto familiarizados com tal auxílio e possuindo legislação, procedimentos ou práticas que necessitem somente de uma modificação mínima para permitir a plena cooperação com o Tribunal. Na maioria dos casos, a alteração principal que será necessária para cooperar com o Tribunal, um órgão judicial internacional constituído pelos próprios Estados Partes, será a eliminação dos motivos de recusa de auxílio, que são apropriados unicamente à cooperação de estado para estado. Esses motivos incluem: o crime que está a ser investigado ou processado é um crime político ou um crime militar puramente disciplinar (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra não são crimes políticos ou militares puramente disciplinares), perigo de julgamento injusto (o Estatuto contém garantias mais fortes em relação ao direito a um julgamento justo que muitos estados), perigo de pena de morte (esta pena está excluída do Estatuto), o crime não é um crime no país requerido (criminalidade dupla) (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são crimes que todos os estados são obrigados a punir), a pessoa já foi absolvida ou condenada da conduta sob investigação ou processo (*ne bis in idem*) (é da responsabilidade do Tribunal decidir se este princípio se aplica ao abrigo do Estatuto), prescrição (o Artigo 29 estipula que os crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal não estão sujeitos a qualquer prescrição) e amnistias, perdões e medidas semelhantes de impunidade concebidas para impedir um julgamento e a verdade (tais medidas são em contravenção do direito internacional).

**19. As autoridades nacionais deverão proporcionar uma ampla gama de medidas de auxílio ao Tribunal, conforme descrito a seguir.**

Conforme descrito a seguir, esse auxílio divide-se em três grupos principais: o auxílio referente a documentos, registos e provas físicas; o auxílio referente a testemunhas, incluindo as vítimas; e o auxílio referente a buscas e confisco. Além disso, os Estados Partes acordam em prestar qualquer outra forma de auxílio não proibido pelo direito do estado requerido. O Artigo 100 estipula que os custos ordinários da execução de pedidos no território de um estado requerido deverão ser suportados por esse estado, mas um grande número de despesas deverão ser suportadas pelo Tribunal, incluindo os custos associados com viagens e a segurança das testemunhas e dos peritos, incluindo as testemunhas presas; a tradução, interpretação e transcrição; os custos de viagem e de subsistência do pessoal do Tribunal; os pareceres ou relatórios de peritos solicitados pelo Tribunal; as transferências de pessoas a serem entregues; e, no seguimento de consultas, quaisquer custos extraordinários.

O Artigo 96(3) exige que um Estado Parte, a pedido do Tribunal, consulte com o mesmo, "quer em geral ou no tocante a um assunto específico, no que concerne a quaisquer exigências ao abrigo do seu direito nacional, que se apliquem ao [abrigo do Artigo 96 (2) (e), que trata de formas de auxílio para além de prisão e de entrega]" e, durante tais consultas, "informe o Tribunal dos requisitos específicos do seu direito nacional". Para melhorar o estado de preparação, a rapidez e a eficácia do Tribunal, os Estados Partes não deverão esperar por um pedido relativo aos requisitos do seu direito nacional relacionados com essas formas de cooperação com o Tribunal, mas deverão prestar informação abrangente sobre os requisitos actuais e actualizar-los à medida que se forem alterando. Deverão também pagar os custos ordinários associados com os pedidos do Tribunal.

**A. Auxílio relacionado com documentos e registos, informação e provas físicas**

**a. Localização e fornecimento de documentos e registos, de informação e de provas físicas solicitadas ou prescritas pelo Tribunal.**

O Artigo 93 (1) (a) exige que os Estados Partes prestem auxílio relativamente à "localização de artigos". O Artigo 93 (1) (i) exige que os Estados Partes cumpram com pedidos de auxílio mediante "o fornecimento de registos e documentos, incluindo registos e documentos oficiais".

Os estados devem obrigar os seus funcionários judiciais e outros a auxiliar o Tribunal na identificação, localização e fornecimento de tais documentos e registos, informação e provas físicas.

**Informação confidencial.** O Artigo 68 (6) autoriza o estado a "efectuar um requerimento para que sejam tomadas as medidas necessárias relativamente à protecção dos seus funcionários ou agentes e à protecção de informação confidencial ou sigilosa". O Artigo 73 obriga um Estado Parte, ao qual é "solicitado pelo Tribunal que forneça um documento ou informação à sua custódia, na sua posse ou controlo, que lhe tenha sido revelado em confidência por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional... a obter o consentimento do seu emissor para a revelação desse documento ou informação". No caso de o autor ser um Estado Parte, é necessário ou "consentir em revelar a informação ou documento ou obrigar-se a resolver a questão da revelação com o Tribunal, sujeito às disposições do artigo 72 [no tocante à segurança nacional]". No caso de o emissor não ser um Estado Parte e não consentir na revelação, "o Estado requerido informará o Tribunal de que lhe é impossível fornecer o documento ou a informação, devido a uma obrigação de confidencialidade pré-existente para com o emissor".

Para assegurar a eficácia de uma investigação e de um processo judicial de causas perante o Tribunal, os Estados Partes deverão estipular nos acordos com outros Estados Partes no tocante à troca de informação envolvendo a segurança nacional de qualquer um deles, que tal informação seja prestada ao Tribunal, a pedido deste, ao abrigo de salvaguardas rigorosas ordenadas pelo Tribunal de acordo com o Artigo 72. Os Estados Partes deverão celebrar acordos semelhantes com Estados Não Partes.

**Prestação de informação de segurança nacional ao abrigo de salvaguardas.** O Artigo 72 estipula um sistema abrangente e detalhado de salvaguardas para a protecção da informação procurada pelo Tribunal, que na opinião do estado em questão, se fosse revelada, poderia prejudicar a sua segurança nacional. O parágrafo (4) estipula que um estado pode intervir de direito nessas situações para resolver o assunto e o parágrafo (5) exige que o estado tome "todas as medidas razoáveis", em cooperação com o Ministério Público, a defesa ou a Câmara de Pré-Julgamento ou de Julgamento, "para procurar resolver o assunto por meios de cooperação". O último parágrafo identifica as diversas medidas possíveis que poderiam ser tomadas, incluindo a modificação ou o esclarecimento de um pedido: uma decisão sobre se as provas são pertinentes ou não; a obtenção de informação de outras fontes ou de uma forma diferente; o acordo sobre os métodos de prestar a informação por outros meios, tal como por meios de *in camera* ou de requerimento. O parágrafo (6) estipula que "no caso de terem sido tomadas todas as medidas razoáveis para resolver o assunto por meios de cooperação" e o estado ainda for da opinião de que não existem condições nas quais possa prestar a informação, informará então o Ministério Público ou o Tribunal sobre isso. Todavia, se o Tribunal decidir então

que as provas são pertinentes e necessárias para a demonstração de culpa ou de inocência do arguido", o parágrafo (7) estipula que poderá tomar medidas adicionais para procurar uma solução para o assunto, ou se concluir que o estado "não está a actuar de acordo com as suas obrigações ao abrigo do Estatuto", poderá remeter o assunto, de acordo com o Artigo 87 (7), à Assembleia dos Estados Partes ou, se tiver sido o Conselho de Segurança a remeter o caso, ao Conselho de Segurança. Em todos os outros casos, o parágrafo (8) autoriza o Tribunal a ordenar a revelação ou, na medida em que o não faça, "a insinuar no julgamento do arguido, a existência ou não existência de um facto, conforme seja apropriado nas circunstâncias".

Dadas as salvaguardas cuidadosamente elaboradas no Artigo 72, os estados deveriam sentir-se confiantes de que podem prestar quaisquer informações ou provas que sejam solicitadas pelo Tribunal e sejam pertinentes e necessárias para determinar se um arguido é inocente ou culpado de um crime. Os estados deverão fazer os possíveis por prestar qualquer informação ou provas que o Tribunal pedir, após ter decidido que são essenciais à causa, ao abrigo de quaisquer salvaguardas necessárias proporcionadas pelo Tribunal.

***b. Conservação de tais provas contra as perdas, falsificações ou destruição.***

O Artigo 93 (1) (j) estipula que os Estados Partes têm de cumprir com os pedidos de "conservação de provas".

Os Estados Partes devem, portanto, exigir ao seu pessoal judicial e outros funcionários que auxiliem o Tribunal a identificar, localizar, conservar e fornecer tais registos, documentos e artigos.

***c. Entrega formal de quaisquer documentos solicitados pelo Tribunal.***

O Artigo 93 (1) (d) exige dos Estados Partes que providenciem "a entrega formal de documentos, incluindo documentos judiciais", quando lhes for solicitado pelo Tribunal.

Os estados devem exigir ao seu pessoal judicial e outros funcionários que entreguem formalmente quaisquer documentos, quer documentos do Tribunal quer documentos do estado, a pedido do Tribunal.

**B. Auxílio referente a vítimas e testemunhas**

***d. Auxílio ao Tribunal na localização de testemunhas.***

O Artigo 93 (1) (a) exige dos Estados Partes que prestem auxílio em matéria de "identificação e localização do paradeiro das pessoas".

Os Estados Partes devem certificar-se de que as suas autoridades auxiliarão o Tribunal a identificar e a localizar pessoas.

***e. Proporcionar às vítimas e testemunhas toda a protecção necessária.***

O Artigo 93 (1) (j) estipula que os Estados Partes têm de providenciar a "protecção das vítimas e testemunhas". Outros artigos relacionados com as responsabilidades do próprio Tribunal nesta área ajudarão os estados a preparar-se de modo a proporcionar uma cooperação eficaz. O Artigo 42 (9) exige que o Ministério Público "nomeie consultores com competência legal sobre questões específicas, incluindo, mas não se limitando, a violência sexual e de sexo e a violência contra as crianças". O Artigo 43 (6) estipula o estabelecimento de uma Unidade para Vítimas e Testemunhas, que terá o dever de proporcionar, em consulta com o Ministério Público, medidas protectoras e providências de segurança, de aconselhamento e outro auxílio apropriado às testemunhas, às vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outros, que estejam em perigo devido ao depoimento prestado por tais testemunhas." Além disso, esta disposição exige que a "Unidade seja constituída por pessoal com especialização em traumas, incluindo traumas relacionados com crimes de violência sexual". O Artigo 68 (1) obriga o Tribunal a "tomar medidas apropriadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e das testemunhas. Ao fazê-lo, o Tribunal terá em consideração todos os factores pertinentes, incluindo a idade, o sexo ... e a saúde, e a natureza do crime, em especial, mas não se limitando a isso, no caso de o crime envolver a violência sexual ou relacionada com o género sexual ou a violência contra as crianças." Exige também que o Ministério Público tome tais medidas.

Os Estados Partes deverão certificar-se de que as suas autoridades auxiliam o Tribunal a proteger as vítimas e as testemunhas, incluindo as vítimas de violência sexual ou de violência contra as crianças. Tal auxílio ao Tribunal implicará forçosamente ajudá-lo a tomar as medidas apropriadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das testemunhas. Tal como o Tribunal, terão em conta todos os factores pertinentes quando o auxiliam a implementar tais medidas, incluindo a idade, o sexo, a saúde, a natureza do crime, em particular, no caso em que o crime envolve a violência sexual ou relacionada com o género sexual ou a violência contra as crianças. Para assegurar que podem prestar tal auxílio de uma maneira eficaz, deverão, tal como o Ministério Público, nomear pessoas responsáveis por prestar auxílio ao Tribunal com competência legal sobre questões pertinentes, incluindo a violência sexual e a violência contra as crianças, assim como, tal como em relação à Unidade para Vítimas e Testemunhas, pessoal com especialização em traumas, incluindo traumas relacionados com crimes de violência sexual. Naturalmente, os estados também deverão proporcionar qualquer protecção necessária aos funcionários do Tribunal ou às pessoas suspeitas ou acusadas de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal.

***f. Pleno respeito pelos direitos das pessoas inquiridas em relação a investigações de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal.***

O Artigo 93 (1) estipula que os Estados Partes cumprirão com os pedidos para a prestação de auxílio na "inquirição de qualquer pessoa que esteja a ser investigada ou processada", o que abrange tanto a inquirição pelos funcionários de estado como pelo Ministério Público, e o Artigo 93 (1) (b) estipula que os Estados Partes deverão cumprir com os pedidos para "a tomada de depoimentos, incluindo o depoimento sob juramento, e a apresentação de provas, incluindo os pareceres e relatórios de peritos, de que o Tribunal necessitar".

Cada uma destas disposições deverá ser lida juntamente com o Artigo 55, que reconhece um número de direitos importantes, que se aplicam a qualquer pessoa durante uma investigação e devem ser necessariamente respeitados pelo Ministério Público assim como pelas autoridades nacionais que prestam auxílio ao Tribunal numa investigação. O primeiro parágrafo garante que durante uma investigação uma pessoa:

não pode ser obrigada a incriminar-se ou a confessar-se culpada;

não pode ser sujeita a qualquer forma de coerção, coacção ou ameaça ou a qualquer forma de tortura ou de mau trato;

deve receber a ajuda gratuita de um intérprete competente e as traduções necessárias;

não pode ser sujeita a prisão ou detenção quantificada pelo juiz, ou privada de liberdade de uma maneira que não seja permitida pelo Estatuto.

O segundo parágrafo estipula que quando uma pessoa suspeita de ter cometido um crime no âmbito da jurisdição do Tribunal está prestes a ser inquirida pelo Ministério Público ou pelas autoridades nacionais, de acordo com um pedido pelo Tribunal, essa pessoa tem o direito de ser informada antes de ser inquirida

de que é suspeito ou suspeita do crime;

do direito de permanecer silencioso(a), sem que esse silêncio seja uma consideração na determinação de culpa ou inocência;

do direito de obter o auxílio jurídico escolhido por essa pessoa; no caso de a pessoa não ter auxílio jurídico, de lhe ser atribuído um advogado em qualquer caso, em que a justiça o exija, e gratuitamente, se a pessoa não tiver os meios pecuniários para o fazer; e

do direito de ser inquirido(a) na presença de um advogado, a não ser que essa pessoa tenha voluntariamente renunciado a esse direito.

Nem todos os países incorporaram estas e outras garantias de direitos humanos internacionalmente reconhecidos nos seus códigos de processo penal. Aqueles que não o tenham feito, terão de alterar a sua legislação, os regulamentos e as práticas da polícia para assegurar que estes direitos são rigorosamente respeitados. Este incumprimento significará que um processo contra uma pessoa, que tenha cometido tais crimes, poderá ser rejeitado de acordo com o Artigo 69 (7) (b) por motivo de que o seu depoimento às autoridades nacionais ter sido prestado sem ele ou ela ter sido informado(a) sobre os seus direitos. Essa disposição declara que "o depoimento obtido por meio de uma violação deste Estatuto ou dos direitos humanos reconhecidos a nível internacional não será admissível se: ... (b) A aceitação do depoimento for antitética à integridade do processo, danificando seriamente o mesmo." De facto, o Tribunal Penal Internacional relativo à ex-Jugoslávia excluiu os depoimentos obtidos pelas autoridades nacionais, que foram obtidos de um arguido na ausência do seu advogado, em contravenção da Norma 42 (B) das Normas Processuais e para a Apresentação de Provas, com base na Norma 5, que estipula que um acto em incumprimento das Normas será declarado inválido se "não for

compatível com os princípios fundamentais de imparcialidade e tiver causado um erro judiciário".<sup>4</sup>

**g. *Prestação de auxílio ao Tribunal, obrigando as testemunhas a prestar depoimento, sujeito a qualquer privilégio legal, na sede do Tribunal ou no estado.***

Os Estados Partes afirmam no Preâmbulo que "o processo penal eficaz" contra os autores dos crimes, no âmbito da jurisdição do Tribunal, "deverá ser assegurado mediante a tomada de medidas eficazes a nível nacional e uma melhor cooperação internacional". A Amnistia Internacional acredita que essa afirmação obriga necessariamente os Estados Partes a proporcionar medidas eficazes a fim de obrigar as testemunhas nos seus territórios, ou ao abrigo da sua jurisdição, a testemunhar junto da sede do Tribunal, ou, caso isso não seja possível, nos seus territórios. Para que o Tribunal seja bem sucedido, os estados terão de assegurar na sua legislação nacional que as testemunhas, cuja presença tenha sido solicitada pelo Tribunal - quer a pedido do Ministério Público, da defesa ou da própria Câmara de Julgamento - deverão prestar depoimento perante o Tribunal, sujeito a qualquer privilégio ao abrigo do Artigo 69(5) ou do direito ou das normas internacionais, na sua sede em Haia ou de acordo com o Artigo 69 (2), através de uma ligação por vídeo no estado. Em especial, a obrigação de assegurar que as testemunhas para a defesa compareçam perante o Tribunal decorre do dever expresso da Câmara de Julgamento, ao abrigo do Artigo 64 (2), de assegurar um julgamento justo, e do direito do arguido garantido pelo Artigo 67 (1) (e) "de obter a comparência e a interrogação das testemunhas a seu favor sob as mesmas condições do que as testemunhas contra ele ou ela." Esse direito seria desprovido de significado, a não ser que o Tribunal pudesse obrigar a comparência de testemunhas da parte do Ministério Público assim como da defesa, em Haia ou no território de um Estado Parte.

Além disso, existem duas disposições expressas no Estatuto relativas ao auxílio por parte dos estados para a obtenção do depoimento de testemunhas. Em primeiro lugar, o Artigo 93 (1) (e) exige que os estados cumpram com pedidos no sentido de facilitar "a comparência voluntária das pessoas na qualidade de testemunhas ou de peritos perante o Tribunal". Em segundo lugar, o Artigo 93 (1) (f) e (7) trata de casos específicos de pessoas presas na pátria. O parágrafo (f) estipula que os Estados Partes prestarão auxílio na "transferência provisória de pessoas, conforme estipulado no parágrafo 7". Esse parágrafo declara que "o Tribunal poderá solicitar a transferência provisória de uma pessoa presa para efeitos de identificação ou de obtenção de depoimento ou outro auxílio", desde que essa pessoa consinta na transferência e que o estado requerido esteja de acordo. Todavia, essas disposições - que são semelhantes às disposições actuais de tratados de auxílio jurídico mútuo de estado para estado e outros instrumentos - não impedem que um Estado Parte proporcione ao Tribunal formas mais eficazes de cooperação no tocante ao depoimento de testemunhas. Além disso, conforme explicado a seguir, para além da lista ilustrativa de tipos de auxílio que o Tribunal possa solicitar no Artigo 93 (1) (a) - (k), o Artigo 93 (1) (1) estipula expressamente que os Estados Partes deverão cumprir com pedidos de prestação de "qualquer outro tipo de auxílio, que não seja proibido pelo direito do Estado requerido com vista a facilitar a investigação e o processo de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal".

<sup>4</sup> *Ministério Público v. Delalic*, Decisão relativamente à Moção de Zdravko Muci para a Exclusão de Provas, Causa nº IT-96-21-T (Câmara de Julgamento, 2 de Setembro de 1997) (excluindo declarações obtidas pelas autoridades austríacas do arguido na ausência de advogado, embora o direito austríaco proibisse a presença de um advogado durante a inquirição).

Portanto, os Estados Partes não só devem estipular a comparência voluntária das testemunhas junto da sede do Tribunal, como também devem estipular a comparência obrigatória, se necessário, perante o Tribunal, em Haia ou no seu território.

### **C. Auxílio referente a buscas e apreensões**

#### ***h. Facilitar as buscas e a apreensão de provas pelo Tribunal, incluindo a exumação de sepulturas, e a conservação de provas.***

O Artigo 93 (1) (h) exige que os Estados Partes cumpram com os pedidos do Tribunal em prestar auxílio relativamente à "execução de buscas e apreensões". Mais especificamente, o Artigo 93 (1) (g) exige que os Estados Partes prestem auxílio na "inspecção de localidades ou de locais, incluindo a exumação e a inspecção de sepulturas".

Portanto, os Estados Partes têm de exigir às suas autoridades que facilitem as buscas e as apreensões de provas, estipulando, por exemplo, que os tribunais emitam mandados de busca com base num pedido de busca do Tribunal. A Amnistia Internacional acredita que, para assegurar que essas buscas sejam tão eficazes quanto possível, há que permitir aos investigadores do Tribunal estarem presentes e, sempre que necessário, realizarem eles próprios as buscas. Em especial, os estados deverão autorizar o Tribunal a realizar exumações de sepulturas, mesmo sem o consentimento do proprietário do terreno, sem impedimento, e exigir às autoridades estatais que proporcionem segurança aos locais de sepulturas, conforme necessário, a pedido do Tribunal. Os estados deverão igualmente exigir às autoridades estatais a prestação de auxílio necessário para a conservação de provas, tal como a refrigeração dos corpos exumados ou a armazenagem dos artigos utilizados na perpetração dos crimes.

#### ***i. Auxílio no rastreio, congelamento, apreensão e confisco de bens dos arguidos.***

O Artigo 93 (1) (k) exige dos Estados Partes que prestem auxílio numa investigação e acção judicial mediante a "identificação, o rastreio e o congelamento ou a apreensão de lucros, de bens móveis e imóveis e de meios de auxílio a crimes para fins de confisco eventual, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé". Além disso, o Artigo 57 (3) (e) autoriza expressamente o Tribunal, uma vez que tenha sido emitido um mandado de captura ou uma citação, a "procurar obter a cooperação dos Estados de acordo com o artigo 93 (1) (k), tomar medidas de protecção para fins de confisco, em especial para benefício fundamental das vítimas". A redacção do Artigo 93 (1) (1) deixa bem claro que o Tribunal tem os poderes para efectuar pedidos de identificação, de rastreio, de congelamento e de apreensão a qualquer momento da investigação. Conforme descrito a seguir, os Artigos 75 (5) e 109 estipulam que sejam tomadas essas medidas na sequência de uma condenação.

Estas disposições do Estatuto significam que os Estados Partes deverão certificar-se de que possuem legislação que permita a identificação, o rastreio, o congelamento e a apreensão de lucros, de bens móveis e imóveis e dos meios de auxílio a crimes, ao abrigo

do direito internacional e a pedido do Tribunal. Além disso, a Amnistia Internacional recomenda que alarguem essas disposições para incluir os pedidos de outros estados.

***j. Prestação de qualquer outro auxílio solicitado ou ordenado pelo Tribunal.***

Além disso, o Artigo 93 (1) (1) estipula que os Estados Partes deverão prestar "qualquer outro tipo de auxílio que não seja proibido pelo direito do Estado requerido, com vista a facilitar a investigação e o processo dos autores de crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal".

De harmonia com o carácter desta disposição e o objectivo do Estatuto, os Estados Partes deverão certificar-se de que os seus tribunais e outras autoridades são capazes de prestar qualquer outra forma de auxílio solicitado pelo Tribunal no tocante à investigação e ao processo dos autores de crimes no âmbito da sua jurisdição. Deverão analisar a legislação actual com o fim de eliminar quaisquer disposições que sejam consideradas como proibindo outras formas de auxílio ao Tribunal, a fim de que este possa realizar eficazmente uma investigação e um processo de genocídio, de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Deverão empreender uma análise semelhante no tocante a pedidos de auxílio por outros estados relativamente à investigação e processo dos autores de tais crimes, com vista a reduzir os motivos de recusa ao mínimo necessário e compatível com o direito internacional.

## **V. PRISÃO E ENTREGA DE ARGUIDOS**

### ***20. Os Estados Partes deverão certificar-se de que não existem obstáculos à prisão e à entrega.***

Ao contrário da extradição entre estados, não existem motivos substantivos permitidos ao abrigo do Estatuto para recusar a entrega de uma pessoa ao Tribunal, tais como: a pessoa procurada é um cidadão do Estado Parte; a pessoa procurada tem direito a imunidade ao abrigo do direito nacional, na qualidade de chefe de estado, diplomata ou funcionário do governo; o crime que está a ser investigado ou processado é um crime político ou um crime militar puramente disciplinar (o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra não são crimes políticos ou militares puramente disciplinares); perigo de julgamento injusto (o Estatuto traz compromissos mais fortes relativamente ao direito a um julgamento justo do que muitos estados); perigo de pena de morte (esta pena está excluída do Estatuto); o crime não é um crime no país requerido (criminalidade dupla) (o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra são crimes que todos os estados são obrigados a punir); a pessoa já foi absolvida ou condenada da conduta sob investigação ou processo (*ne bis in idem*) (é da responsabilidade do Tribunal decidir se este princípio se aplica ao abrigo do Estatuto); a pessoa está a cumprir uma pena por um crime diferente (o Artigo 89 (4) exige expressamente do Estado Parte que satisfaça o pedido e que em seguida se aconselhe com o Tribunal no tocante à entrega); a prescrição (o Artigo 29 estipula que os crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal não estão sujeitos a qualquer prescrição); e as amnistias, perdões e semelhantes medidas de impunidade concebidas para impedir um julgamento e a verdade (tais medidas são contrárias ao direito internacional).

Além disso, o Estatuto pede aos Estados Partes para estabelecerem um procedimento para a entrega de pessoas ao Tribunal, que seja menos oneroso que aquele utilizado para a extradição para outros estados. O Artigo 91 (2) (c) estipula que os requisitos para o procedimento da entrega de pessoas ao Tribunal " não devem ser mais onerosos que os aplicáveis aos pedidos de extradição, de acordo com os tratados ou acordos entre o Estado requerido e os outros Estados, e que devem ser, se possível, menos onerosos, tendo em conta o carácter distinto do Tribunal". O Artigo 91 (4) exige que um Estado Parte, a pedido do Tribunal, se aconselhe com o mesmo "em geral ou a respeito de um assunto específico, no tocante a quaisquer requisitos ao abrigo do seu direito nacional, que se apliquem ao abrigo do [Artigo 91 (2) (c) , relativo a prisão e entrega]" e, durante tais consultas, "informe o Tribunal sobre os requisitos específicos do seu direito nacional".

Os estados deverão certificar-se de que não existem motivos substantivos para os tribunais recusarem a entrega de pessoas ao Tribunal e de que dispõem de um procedimento simples e rápido para a entrega de pessoas ao Tribunal, que seja menos oneroso que aquele que existe para a extradição. Para melhorar o estado de preparação, a rapidez e a eficácia do Tribunal, os Estados Partes não devem esperar por um pedido no tocante aos requisitos do seu direito nacional relativos à entrega, mas deverão fornecer informação abrangente sobre os seus requisitos actuais e actualizá-los à medida que se forem alterando.

**Artigo 98.** O Artigo 98 (1) estipula que "o Tribunal poderá não dar andamento a um pedido de entrega que exija que o Estado requerido actue de forma incompatível com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, no tocante ao Estado ou à imunidade diplomática de uma pessoa ou de bens de um terceiro Estado, a não ser que o Tribunal obtenha em primeiro lugar a cooperação desse terceiro Estado para a renúncia de imunidade." O parágrafo (2) desse artigo estipula que "o Tribunal não poderá dar andamento a um pedido de entrega que exija que o Estado requerido actue de forma incompatível com as suas obrigações ao abrigo de acordos internacionais, segundo os quais é necessário a autorização de um Estado remetente para entregar uma pessoa desse Estado ao Tribunal, a não ser que Tribunal possa primeiro obter a cooperação do Estado remetente para dar a sua autorização à entrega."

Ao abrigo do direito internacional, pelo menos desde a adopção da Carta de Nuremberga há mais de meio século atrás, ficou decidido que a posição oficial de um arguido, mesmo se for um chefe de estado, não o/a absolve de responsabilidade criminal por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, incluindo o genocídio. Este estado de direito foi incluído em diversos instrumentos internacionais, incluindo a Lei Nº 10 do Conselho de Controlo Aliado, a Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, os Princípios de Nuremberga, A Minuta dos Códigos de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade de 1954, os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda e, evidentemente, o Estatuto de Roma. De facto, o Artigo 27 (1) do Estatuto estipula que o Estatuto "aplicar-se-á igualmente a todas as pessoas sem qualquer distinção com base na função oficial" e, "em especial, o cargo oficial de Chefe do Estado ou do Governo, de um membro de um Governo ou de um parlamento, de um representante eleito ou de um funcionário de governo não isentará de forma alguma uma pessoa da responsabilidade penal ao abrigo deste Estatuto..." O parágrafo (2) desse artigo demonstra que "as imunidades ou normas de procedimento especiais que são inerentes ao cargo oficial de uma pessoa, nos termos do direito nacional

ou internacional, não impedirão o Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre essa pessoa". Portanto, não seria incompatível com as obrigações de um estado *ao abrigo do direito internacional*, que um Estado Parte entregasse um arguido, independentemente do cargo oficial dessa pessoa, quer essa pessoa fosse ou não um cidadão de um Estado Parte.

Embora o Artigo 98 (2) estipule que o Tribunal não poderá dar andamento a um pedido de entrega de um arguido, se isso obrigar o estado requerido a actuar de forma incompatível com as suas obrigações ao abrigo de acordos internacionais actuais, não proíbe expressamente o estado requerido de dar prioridade ao pedido do Tribunal, ou o Tribunal de aceitar a entrega de um arguido. É óbvio que o Artigo 98 (2) foi concebido para resolver as preocupações de um estado que votou contra a adopção do Estatuto na Conferência Diplomática de Roma relativamente a acordos bilaterais e multilaterais actuais entre estados, de que era uma parte contratante, no tocante à situação das suas forças então estacionadas no estrangeiro. Seja como for, esses acordos são incompatíveis com o objectivo e o fim do Estatuto, que é o de assegurar que o Tribunal pode submeter os responsáveis à justiça quando tiver decidido, mediante requerimento, que os estados são incapazes de fazê-lo, ou não estão dispostos a isso. Portanto, quaisquer acordos internacionais existentes entre estados, ao abrigo desta excepção limitada do dever legal de entrega de arguidos ao Tribunal, deverão ser interpretados de forma rigorosa para evitar destruir insidiosamente o Estatuto. Consequentemente, os estados que assinaram ou ratificaram o Estatuto não deverão celebrar tais acordos, e a Amnistia Internacional pede a todos os estados, que são partes contratantes de acordos actuais que os renegociem a fim de permitir a entrega ao Tribunal de cidadãos de Estados Não Partes. No caso de o Tribunal ser impossibilitado por um tal acordo entre estados de dar andamento ao pedido, o estado requerido deverá exercer a jurisdição sobre a causa ou extraditar a pessoa para outro estado, que seja capaz e esteja disposto a fazê-lo num processo judicial justo, sem a possibilidade de pena de morte.

***21. Os tribunais e as autoridades nacionais devem prender os arguidos logo que possível após um pedido do Tribunal.***

O Artigo 89 (1) exige que todos os Estados Partes "cumpram, de acordo com as disposições da [Parte IX (Artigos 86 a 102)] e com o procedimento ao abrigo do seu direito nacional, com os pedidos de prisão e de entrega". O Artigo 92 estipula a prisão provisória em casos urgentes, enquanto se aguarda a apresentação do pedido de entrega e dos documentos de apoio. Os Estados Partes devem efectuar de imediato as capturas. O Artigo 59 (1) estipula que um Estado Parte "que tenha recebido um pedido de captura e de entrega tome de imediato medidas para prender a pessoa em questão, de acordo com as suas leis e as disposições da Parte IX".

Portanto, os Estados Partes devem certificar-se de que a sua legislação estipula a prisão dos arguidos logo que possível após a recepção de um pedido do Tribunal.

***22. Os tribunais e as autoridades nacionais têm de respeitar plenamente os direitos dos que foram presos a pedido ou por ordem do Tribunal.***

Conforme indicado acima, o Artigo 55 exige que os direitos das pessoas sejam respeitados no decurso de uma investigação e que as pessoas suspeitas de serem responsáveis por crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal deverão ser informadas

desses direitos antes de serem inquiridas. Os direitos identificados nesse artigo aplicam-se necessariamente com a mesma força depois de uma pessoa ser acusada.

O Artigo 67 (1) (a) exige que um arguido "seja informado prontamente e em pormenor sobre o carácter, a causa e o conteúdo da acusação, numa língua que o arguido compreenda e fale perfeitamente". O Artigo 59 (2) exige que uma pessoa que tenha sido presa por um Estado Parte a pedido do Tribunal "seja levada prontamente perante a autoridade judicial competente no Estado em que foi presa, que decidirá, de acordo com o direito desse Estado, se: (a) o mandado se aplica a essa pessoa; (b) a pessoa foi presa de acordo com o procedimento adequado; e (c) os direitos da pessoa foram respeitados".

No caso de a pessoa presa exercer o direito, ao abrigo do Artigo 59 (3), "de requerer à autoridade competente no Estado em que foi presa, a liberdade provisória até à entrega", a autoridade competente terá de considerar os critérios para decidir sobre o requerimento indicado no Artigo 59 (4), mas não poderá "considerar se o mandado de captura foi adequadamente emitido". O Artigo 59 (5) estipula que a Câmara de Pré-Julgamentos deverá "ser notificada de qualquer pedido de libertação provisória e efectuará recomendações à autoridade competente no Estado em que a pessoa foi presa", e essa autoridade "considerará plenamente essas recomendações, incluindo quaisquer recomendações sobre as medidas de prevenção de fuga da pessoa, antes de tomar a sua decisão". No caso de ser concedida a libertação provisória, o Artigo 59 (6) autoriza a Câmara de Pré-julgamentos a "solicitar relatórios periódicos sobre a situação de libertação provisória".

Se a pessoa que se procura entregar, apresentar uma contestação num tribunal nacional com base em *ne bis in idem* (duplo perigo) ao abrigo do Artigo 20, o Artigo 89 (2) estipula que o estado, ao qual foi efectuado o pedido "consultará imediatamente o Tribunal para determinar se houve uma decisão judicial pertinente sobre admissibilidade". No caso de o Tribunal ter determinado que o caso é admissível, então "o Estado, ao qual foi efectuado o pedido, dará andamento à execução do pedido". Caso o Tribunal ainda estiver a considerar a questão de admissibilidade, "o Estado, ao qual foi efectuado o pedido, poderá adiar a execução do pedido de entrega da pessoa até o Tribunal passar uma decisão judicial sobre a admissibilidade".

Os Estados Partes devem certificar-se da incorporação de todos estes requisitos na sua legislação.

### ***23. Os tribunais e as autoridades nacionais devem entregar prontamente as pessoas presas ao Tribunal.***

O Artigo 59 (7) estipula que "uma vez que seja ordenado que a pessoa seja entregue pelo Estado em que foi presa, esta será confiada logo que possível ao Tribunal". No caso de uma pessoa, que tenha sido presa provisoriamente, consentir em se entregar antes da expiração dos prazos de tempo especificados para a chegada do pedido de entrega e dos documentos de apoio constando das Normas Processuais e para a Apresentação de Provas, o Artigo 92 (3) exige que o estado requerido "dê seguimento à entrega da pessoa ao Tribunal logo que possível". O Artigo 101 (1) estipula que o

Tribunal não procederá contra, nem punirá ou deterá uma pessoa entregue, como resultado da sua conduta antes da entrega, para além daquela que constitui a base para o pedido, mas o parágrafo (2) desse artigo autoriza os Estados Partes a proporcionarem uma renúncia e declara que "devem esforçar-se por fazê-lo."

Os estados terão de assegurar, por legislação ou na prática, uma vez que tenha sido ordenado que a pessoa seja entregue - ou que esta consinta em entregar-se - que a pessoa seja entregue logo que possível ao Tribunal. Evidentemente, o processo judicial desde o momento da prisão até à emissão do mandado de entrega deverá ser tão rápido quanto possível, de acordo com os direitos da respectiva pessoa. Conforme declarado no Artigo 101 (2), os Estados Partes deverão esforçar-se por renunciar às restrições na altura da entrega relativamente ao processo judicial por parte do Tribunal por uma conduta que não seja aquela que constitui a base para o pedido. Tais renúncias permitirão ao Ministério Público pedir licença para alterar a acusação, sem atrasar o julgamento para a obtenção de tais renúncias, no caso de as provas verificadas posteriormente revelarem outros crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal.

#### ***24. Os estados deverão dar prioridade a pedidos de entrega pelo Tribunal em preferência a pedidos rivais de outros estados.***

O Artigo 90 explica as obrigações dos Estados Partes quando recebem pedidos rivais de entrega. Essas obrigações variam em função de o pedido rival ser como resultado de conduta que constitui o crime, pelo qual o Tribunal procura obter a entrega, ou como resultado de uma conduta distinta, ou em função de o pedido ser efectuado por outro Estado Parte ou por um Estado Não Parte.

No caso de um Estado Parte receber um pedido rival de outro estado para a extradição da mesma pessoa em relação *à mesma conduta* que aquela constando do pedido do Tribunal, o Artigo 90 (1) estipula que deverá notificar tanto o Tribunal como o estado requerente. De acordo com o Artigo 90 (2), no caso de o pedido rival ser de um ***Estado Parte***, o estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se este tiver decidido ao abrigo dos Artigos 18 ou 19 que o caso é admissível (tendo em conta a própria investigação ou processo do Estado Requerente) ou tiver tomado essa decisão após a notificação prevista pelo Artigo 90 (1). No caso de o Tribunal não ter tomado tal decisão de admissibilidade, o Artigo 90 (3) permitirá ao estado requerido dar seguimento ao pedido rival, mas "não extraditará a pessoa até o Tribunal decidir que o caso é inadmissível".

No caso de o estado requerente ser um ***Estado Não Parte***, o Artigo 90 (4) estipula que se o estado requerido "***não estiver sujeito a uma obrigação internacional*** para extraditar a pessoa para o estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega do Tribunal, se o Tribunal tiver decidido que o caso é admissível" (ênfase proporcionada). Se, no entanto, o Tribunal não tiver decidido que o caso é admissível, então o Artigo 90 (5) estipula que o Estado requerido "poderá, ao seu critério, dar seguimento ao pedido de extradição do Estado requerente".

No caso de o estado requerente ser um *Estado Não Parte*, e o estado requerido *estar sujeito a uma obrigação existente* para extraditar a pessoa para o estado requerente, o Artigo 90 (6) autoriza o estado requerido a entregar a pessoa ao Tribunal ou a extraditar a pessoa. Ao tomar essa decisão, o Estado requerido considerará todos os factores pertinentes, incluindo as datas dos pedidos, os interesses do Estado requerente e a possibilidade de uma entrega posterior ao Tribunal pelo Estado requerente.

No caso de um Estado Parte receber um pedido rival de outro estado para a extradição da mesma pessoa em relação a uma *conduta diferente* daquela constando do pedido do Tribunal, o Artigo 90 (7) (a) estipula que "*se não estiver sujeito a uma obrigação internacional existente* de extraditar a pessoa para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido do Tribunal" (ênfase proporcionada). Se *estiver sujeito a uma tal obrigação*, o Artigo 90 (7) estipula que "decidirá se deve entregar a pessoa ao Tribunal ou extraditar a pessoa para o Estado requerente", tendo em conta todos os factores pertinentes, incluindo os mencionados no Artigo 90 (6), mas "dará consideração especial ao carácter e à gravidade relativos da conduta em questão".

Quando o Tribunal tiver determinado, de acordo com uma notificação ao abrigo do Artigo 90 que o caso é inadmissível, e o Estado requerente recusar posteriormente a extradição, o Artigo 90 (8) exige do Estado requerente que informe o Tribunal, de modo a que este possa reconsiderar a questão de admissibilidade.

O Artigo 90 reflecte o princípio de complementaridade, em como é do dever fundamental dos estados levar à justiça as pessoas suspeitas de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra, mas no caso de estes não estarem dispostos, ou não forem capazes de o fazer, o Tribunal deverá ser capaz de exercer a jurisdição. Os Estados Partes deverão certificar-se de que, tanto quanto possível, dão prioridade aos pedidos do Tribunal em preferência aos pedidos rivais dos estados, em especial quando o Tribunal tiver tomado uma decisão de que o caso é admissível devido ao facto de nenhum estado estar disposto a, e ser genuinamente capaz de, levar a cabo uma investigação ou um processo. O Artigo 90 assegura que uma tal decisão levaria em conta a situação do Estado requerente. Tal estado poderá insistir no seu pedido por uma variedade de motivos. Por exemplo, poderá tencionar realizar uma investigação ou processo com o desígnio de proteger a pessoa da responsabilidade penal, ou talvez não seja capaz de assegurar que o arguido foi julgado independente e imparcialmente. Os Estados Partes deverão também procurar evitar atrasos prolongados na sua decisão em dar prioridade a um pedido do Tribunal em preferência a um pedido rival. Uma maneira de o fazer seria estipular em todos os contratos e acordos bilaterais e multilaterais - tanto com Estados Partes como com Estados Não Partes - que os pedidos do Tribunal devem ter prioridade sobre os pedidos dos estados.

## ***25. Os estados terão que permitir transferências de arguidos através do seu território para a sede do Tribunal.***

O Artigo 89 (3) exige de cada Estado Parte que "autorize, de acordo com o seu direito processual, o transporte através do seu território de uma pessoa a ser entregue ao

Tribunal por outro Estado, salvo no caso em que o trânsito através desse Estado impediria ou atrasaria a entrega" e o parágrafo (c) exige que "uma pessoa fique detida durante o período de trânsito". O parágrafo (d) declara que não é necessária uma autorização para a transferência por via aérea através do território do Estado Parte, se não tiver sido programada uma aterragem. O parágrafo (e) estipula que no caso de uma aterragem não programada num Estado Parte, esse estado "deterá a pessoa, que está a ser transportada, até o pedido de trânsito ter sido recebido e o trânsito efectuado" pelo prazo máximo de 96 horas, a não ser que seja recebido um pedido de prorrogação antes do final desse prazo.

Dado que muitos estados não possuem legislação permitindo a detenção de uma pessoa que está a ser transportada através do seu território para um tribunal penal internacional, terão de certificar-se de que existe uma base de direito relativamente a tal detenção. Caso contrário, a pessoa será bem sucedida ao contestar a legalidade da detenção em trânsito.

***26. Os estados não devem julgar novamente as pessoas absolvidas ou condenadas pelo Tribunal relativamente à mesma conduta.***

O Artigo 20 (2) estipula que "nenhuma pessoa será julgada por outro tribunal por um crime referido no Artigo 5 [genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e quando tiver sido satisfatoriamente definido numa alteração ao Estatuto, agressão], em relação ao qual essa pessoa já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal".

Visto que o princípio de *ne bis in idem* se aplica normalmente apenas a nível de uma única jurisdição, muitos estados terão de incluir salvaguardas contra novos julgamentos de pessoas condenadas ou absolvidas pelo Tribunal relativamente à mesma conduta.

## **VI. GARANTIA DE REPARAÇÕES EFICAZES ÀS VÍTIMAS**

***27. Os tribunais e as autoridades nacionais terão de fazer cumprir os julgamentos e as decisões do Tribunal no tocante a reparações às vítimas e deverão incluir no direito nacional disposições relativamente a reparações para todas as vítimas de crimes ao abrigo do direito internacional, de acordo com as normas internacionais, incluindo os princípios gerais estabelecidos pelo Tribunal relativos a reparações.***

O Artigo 75 (1) estipula que o Tribunal "estabelecerá princípios relativos às reparações às vítimas, ou no tocante às mesmas" e, com base nesses princípios, o Tribunal "poderá determinar o âmbito e o grau de quaisquer danos, prejuízos e lesões às vítimas, ou no tocante às mesmas", e o parágrafo (2) autoriza o Tribunal ou a "emitir um mandado directamente contra uma pessoa condenada, especificando as reparações apropriadas às vítimas, ou no tocante às mesmas, incluindo a restituição, indemnização e reabilitação" ou, quando apropriado "ordenar que a adjudicação das reparações seja efectuada através do Fundo Fiduciário estabelecido no Artigo 79". Prevê-se que os estados sejam capazes de efectuar contribuições voluntárias para o

Fundo Fiduciário segundo os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados, de acordo com o Artigo 116, e pelos administradores do Fundo Fiduciário. O parágrafo (3) permite ao Tribunal convidar os estados interessados a prestar declarações antes de emitir um mandado ao abrigo do Artigo 75. O parágrafo (4) autoriza o Tribunal a exercer os seus poderes ao abrigo do Artigo 75 "para determinar se, a fim de dar vigor a um mandado, que seja emitido pelo Tribunal ao abrigo deste artigo, seja necessário procurar obter medidas ao abrigo do Artigo 93, parágrafo 1 [relativamente a cooperação de estados]". O parágrafo (5) exige de um Estado Parte "execute uma decisão ao abrigo deste artigo como se as disposições do Artigo 109 [relativo à execução de multas e de medidas de confisco, ordenada como parte dos poderes do Tribunal para ordenar tal reparação como parte de uma pena ao abrigo do Artigo 77 (2) - discutido abaixo] se aplicassem a este artigo". O parágrafo (6) estipula expressamente que nada no parágrafo 75 "será interpretado como prejudicando os direitos das vítimas ao abrigo do direito nacional ou internacional".

Para auxiliar o Tribunal a proporcionar reparações às vítimas, os Estados Partes deverão fornecer ao Tribunal toda a informação pertinente no tocante à implementação de ordens de reparação nas suas jurisdições, tanto no que diz respeito a processos nacionais como a um caso particular, sem esperar por um convite de acordo com o parágrafo 75 (3). Deverão igualmente certificar-se de que existem processos nacionais, que lhes permitem proporcionar as medidas de cooperação rápidas e eficientes especificadas no parágrafo 93 (1) e no parágrafo 109, para a implementação de uma ordem ao abrigo do parágrafo 75. Naturalmente, deverão certificar-se de que o direito e os processos nacionais permitem às vítimas exercer todos os seus direitos ao abrigo do direito nacional e internacional. Os estados não só deverão contribuir para o Fundo Fiduciário estabelecido de acordo com o parágrafo 79, como também deverão estabelecer fundos fiduciários semelhantes a nível nacional.

## **VII. JULGAMENTO DE CASOS DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

### ***28. A legislação tem de estipular a punição de crimes contra a administração da justiça pelo Tribunal.***

O Artigo 70 (1) estipula que o Tribunal tem jurisdição sobre os seguintes crimes contra a administração da justiça, quando intencionalmente cometidos: testemunho falso; apresentação de provas falsas ou falsificadas; influenciar de forma corrupta, impedir a comparência de uma testemunha ou retaliar contra a mesma; impedir, intimidar ou influenciar corruptamente um funcionário do Tribunal ou retaliar contra tal funcionário; e solicitar ou aceitar um suborno na qualidade de funcionário do Tribunal. O Artigo 70 (2) declara que as Normas Processuais e para a Apresentação de Provas, a serem aceites pela Assembleia dos Estados Partes, regerão o exercício da jurisdição pelo Tribunal sobre tais crimes, e o Artigo 70 (3) estipula a pena de prisão até cinco anos ou uma coima ou ambas, de acordo com as Normas Processuais e para a Apresentação de Provas. As condições para a prestação de cooperação internacional ao Tribunal no tocante a tais crimes deverão ser, de acordo com o Artigo 70 (2),

regidas pelo direito do estado requerido. Cada um dos Estados Partes é obrigado, ao abrigo do Artigo 70 (4) (a) "a alargar as suas leis penais, que impõem penas para crimes contra a integridade do seu próprio processo investigador ou judicial, para passar a incluir crimes contra a administração da justiça mencionada neste artigo, cometidos no seu território, ou por um dos seus cidadãos". Em acréscimo, ao abrigo do Artigo 70 (4) (b), "a pedido do Tribunal, sempre que seja considerado conveniente, o Estado Parte entregará o caso às suas autoridades competentes para efeitos de acusação. Essas autoridades considerarão esses casos com diligência e dedicarão recursos suficientes para permitir-lhes a sua condução eficaz".

Os estados deverão, portanto, alterar a legislação actual relativa a crimes contra o seu sistema de justiça penal para incluir cada um dos crimes identificados no Artigo 70 (1) e certificar-se de que as definições de direito nacional abrangem em toda a sua extensão a conduta proibida nesse parágrafo. A Amnistia Internacional recomenda que deverão assegurar que, no mínimo, a legislação abranja os crimes cometidos no seu território e pelos seus próprios cidadãos, mas deverão igualmente considerar ampliar o seu âmbito para incluir crimes cometidos a nível da sua jurisdição (tais como território ocupado ou numa zona sob o controlo efectivo das suas forças pacificadoras) e pelos residentes no seu território ou sob a sua jurisdição, que não são seus cidadãos. De facto, dado que esses crimes são definidos ao abrigo do direito internacional, não parece haver qualquer impedimento a que os estados exerçam uma jurisdição universal sobre as pessoas suspeitas de os cometer. A legislação nacional deveria estipular a plena cooperação com o Tribunal - e outros estados - nas investigações e processos de autores de crimes contra a administração da justiça, incluindo o auxílio internacional, a extradição de pessoas suspeitas ou acusadas de tais crimes para outros estados ou a entrega de suspeitos ao Tribunal, se este assim o solicitar.

## **VIII. EXECUÇÃO DE JULGAMENTOS E DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS**

### ***29. A legislação tem de estipular a execução de multas e de medidas de confisco.***

O Artigo 77 (2) autoriza o Tribunal a ordenar multas e confiscos como parte de uma sentença condenatória. O Artigo 109 (1) exige dos Estados Partes que "executem as multas e confiscos ordenados pelo Tribunal ao abrigo da Parte VII [Artigos de 77 a 80], sem prejuízo dos direitos de boa fé de terceiros, e de acordo com o processo do seu direito nacional". O parágrafo (2) do presente artigo estipula que "se um Estado Parte for incapaz de executar uma ordem de confisco, tomará medidas para recobrar o valor do produto, dos bens móveis ou imóveis que o Tribunal mandou confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros." O parágrafo (3) estipula que "os bens imóveis, ou o produto da venda de bens imóveis ou, quando apropriado, a venda de outros bens, que sejam obtidos por um Estado Parte como resultado de uma sentença do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal."

Os estados deverão rever as suas leis e procedimentos existentes relativamente ao auxílio jurídico mútuo a outros estados no tocante à execução de sentenças - caso

possuam tais leis e procedimentos - para determinar se estes permitiriam a rápida e plena cooperação com o Tribunal relativamente à execução de multas e de medidas de confisco. Caso não possuam leis nem procedimentos que o permitam, terão de promulgar as leis necessárias e adoptar esses procedimentos.

**30. A legislação deverá estipular a execução de sentenças condenatórias do Tribunal, de acordo com os requisitos a seguir indicados.**

O Artigo 103 (3) (a) reconhece "o princípio de que os Estados Partes devem partilhar a responsabilidade pela execução das penas de prisão". Todavia, tal como os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, o Estatuto confia na cooperação voluntária dos estados para a execução de penas de prisão. Desde o dia 18 de Julho de 2000, diversos estados celebraram acordos formais com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia para a execução de penas de prisão, e consta que alguns o fizeram relativamente ao Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.

O Artigo 103 (1) (a) estipula que as penas de prisão devem ser cumpridas nos estados designados pelo Tribunal a partir de uma lista de estados que tenham indicado a sua prontidão em aceitar pessoas condenadas. O Artigo 103 (1) (b) permite aos estados impor condições à sua aceitação, de acordo com a Parte X (Artigos de 103 a 111), e o Artigo 103 (1) (c) exige que os estados designados em casos específicos informem prontamente o Tribunal se aceitam ou não a sua designação.

O estado designado (estado de execução) terá de "notificar o Tribunal de quaisquer circunstâncias, incluindo o exercício de quaisquer condições ao abrigo do parágrafo 1 [do Artigo 103], que possam afectar de modo relevante as condições ou o termo da prisão". Terá de dar ao Tribunal um aviso com uma antecedência mínima de 45 dias "sobre tais circunstâncias conhecidas ou previsíveis" e não tomar quaisquer medidas durante esse período "que possam prejudicar as suas obrigações ao abrigo do Artigo 110 [desde que o estado de execução não possa reduzir uma sentença do Tribunal]". Ao designar um estado de execução, um dos factores que o Tribunal tomará em consideração, ao abrigo do Artigo 103 (3), é "a aplicação das normas dos tratados geralmente aceites que regem o tratamento dos prisioneiros".

Um estado de execução necessitará de estipular a transferência para outro estado, a pedido do Tribunal, de acordo com o Artigo 104 (2). O Artigo 105 (1) estipula que, sujeito a quaisquer condições aceites pelo Tribunal ao abrigo do Artigo 103, "a pena de prisão será vinculadora para os Estados Partes, que não a modificarão de forma alguma". O Artigo 105 (2) estipula que o Estado de execução "não impedirá a feitura de um requerimento [para recurso e revisão] por uma pessoa condenada".

A Amnistia Internacional pede insistentemente aos estados para partilharem a responsabilidade pela execução de sentenças, mediante a indicação ao Tribunal de que estão dispostos a fazer cumprir sentenças. Deverão certificar-se de que o seu direito e procedimento prevêm o cumprimento de penas do Tribunal, que os seus tribunais e outras autoridades não podem modificar tais penas e que as pessoas condenadas podem efectuar, sem qualquer impedimento, requerimentos de recurso ou de revisão.

***a. As condições de prisão têm de cumprir totalmente com os requisitos do Estatuto e de outras normas internacionais.***

O Artigo 106 (1) estipula que "a execução de uma pena de prisão ficará sujeita à fiscalização do Tribunal e será compatível com as normas de tratados geralmente aceites, que regem o tratamento dos prisioneiros". O parágrafo (2) desse artigo declara que "as condições de prisão serão geridas pelo direito do Estado de execução e serão compatíveis com as normas de tratados geralmente aceites, que regem o tratamento dos prisioneiros; em caso algum serão tais condições mais ou menos favoráveis que aquelas que existem em relação aos prisioneiros condenados por crimes semelhantes num Estado de execução." O parágrafo (3) exige que "as comunicações entre uma pessoa condenada e o Tribunal sejam livres e confidenciais."

Os estados deverão certificar-se de que a sua legislação permite ao Tribunal acesso a locais onde as pessoas estão a cumprir penas do Tribunal, e que as comunicações entre as pessoas condenadas e o Tribunal sejam sempre livres e confidenciais, incluindo durante as visitas do Tribunal aos locais em que as pessoas condenadas estão presas. Além disso - e independentemente dos requisitos do Artigo 106 - os estados deverão certificar-se de que os locais em que se encontram as pessoas condenadas cumprem com os padrões internacionais dos locais de detenção. Embora o Artigo 106 se refira expressamente apenas às normas de tratados internacionais, que regem o tratamento de prisioneiros, os estados deverão assegurar que todos os locais de detenção - não apenas onde estão presas as pessoas condenadas pelo Tribunal - cumprem com uma série completa de normas internacionais, que regem o tratamento dos prisioneiros. Existe uma ampla série de normas internacionais, que regem o tratamento dos prisioneiros para além daquelas expressamente incorporadas nos tratados e que os estados deveriam aplicar. Estas incluem: As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, da ONU, o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, da ONU, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, da ONU, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei, da ONU, e os Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados, da ONU. Estes instrumentos são utilizados pelos órgãos de controlo do tratado para comunicar a sua interpretação dos direitos nos tratados internacionais, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

***b. A legislação deverá estipular a libertação da pessoa condenada aquando da conclusão do cumprimento da pena ou por ordem do Tribunal.***

O Artigo 110 (1) estipula que o estado de execução "não libertará uma pessoa antes da expiração da sentença proferida pelo Tribunal" e o parágrafo (2) desse artigo declara que só o Tribunal tem o direito de decidir qualquer redução da sentença.

Os estados deverão certificar-se de que as pessoas condenadas não são postas em liberdade antes da expiração da sua pena, salvo ordem em contrário do Tribunal.

***c. A legislação deverá estipular a transferência das pessoas aquando da conclusão do cumprimento da pena.***

O Artigo 107 (1) declara que uma pessoa que não é um cidadão do estado de execução, após ter cumprido a pena "poderá, de acordo com o direito do estado de execução, ser transferida para um estado, que é obrigado a recebê-lo/la, ou para outro estado que acorde em recebê-lo/la, tomando em consideração quaisquer desejos da pessoa a ser transferida para esse estado, a não ser que o Estado de execução autorize a pessoa a permanecer no seu território". No caso de nenhum estado suportar o custo de tal transferência, este será suportado pelo Tribunal, de acordo com o Artigo 107 (2). O parágrafo (3) deste artigo declara que "sujeito às disposições do artigo 8 [limitando as oportunidades de acusação ou de punição de crimes antes da chegada ao estado de execução], o estado de execução poderá também, de acordo com o seu direito nacional, extraditar ou de outro modo entregar a pessoa ao estado, que tenha solicitado a extradição ou a entrega da pessoa, para fins de julgamento ou de execução de uma sentença."

Os estados terão de oferecer oportunidades de transferência das pessoas que tenham completado as suas penas e que não são seus cidadãos, depois de lhes dar uma oportunidade de exprimir os seus desejos, e deverão auxiliar o Tribunal, suportando as despesas de transferência. Deverão, no entanto, certificar-se de que ao exercerem o seu critério no tocante a transferências, essas pessoas não sejam extraditadas ou de outro modo entregues a outro estado onde possam enfrentar o risco de graves violações dos direitos humanos, tais como a tortura, o julgamento injusto ou a pena de morte.

***d. A legislação deverá limitar as acusações e a punição relativamente a outros crimes.***

O Artigo 108 (1) declara que "uma pessoa condenada, presa num estado de execução, não ficará sujeita a acusação ou punição ou a extradição para um terceiro estado por qualquer conduta tida antes da entrega dessa pessoa ao Estado de execução, a não ser que tal acusação, punição ou extradição tenha sido aprovada pelo Tribunal, a pedido do estado de execução". O parágrafo (2) desse artigo estipula que o Tribunal deverá ouvir as opiniões da pessoa condenada antes de decidir sobre o assunto, e o parágrafo (3) declara que o parágrafo (1) deixa de ser aplicável se a pessoa não partir dentro de 30 dias ou regressar depois de ter deixado o estado.

Os estados deverão assegurar que nenhuma acusação, punição ou extradição de uma pessoa condenada, presa no seu território, tenha lugar sem a aprovação do Tribunal.

***e. A legislação deverá tratar da questão de fuga.***

O Artigo 111 autoriza um estado de execução, após consulta com o Tribunal, a pedir a entrega de uma pessoa condenada, que tenha fugido do estado, no qual a pessoa está localizada, em conformidade com os acordos existentes entre estados, ou a pedir ao Tribunal para procurar que a pessoa se entregue ao abrigo da Parte IX (Artigos 86 a

102). Poderá pedir que a pessoa seja restituída ao estado de execução ou enviada para outro estado designado pelo Tribunal.

Os estados deverão certificar-se de que a sua legislação lhes permite implementar o Artigo 111.

## **IX. EDUCAÇÃO PÚBLICA E FORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS**

### ***31. Os Estados Partes deverão desenvolver e implementar programas eficazes de educação pública e de formação de funcionários sobre a implementação do Estatuto.***

A experiência dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, relativamente a processos judiciais pelos tribunais contra pessoas acusadas de crimes a nível da jurisdição de dois Tribunais, e com a cooperação das autoridades nacionais, demonstra a necessidade de uma educação pública e de formação de funcionários sobre o âmbito de crimes ao abrigo do direito internacional e sobre o trabalho dos tribunais penais internacionais. Por exemplo, a falta de conhecimento de um Tribunal de Primeira Instância do Texas, nos Estados Unidos relativamente à obrigação dos Estados Unidos de cooperar com o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, terá resultado na sua recusa de implementar o pedido do Tribunal de entrega de um cidadão ruandês. Do mesmo modo, a falta de um programa de formação adequado para os funcionários terá sido responsável pelas negociações demoradas entre o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o governo francês, antes que fosse permitido o depoimento de oficiais militares de alta patente junto da sede do Tribunal.

Os estados poderão ajudar a assegurar que as suas autoridades cooperem plenamente com o Tribunal, conforme exigido pelo Artigo 86, se se comprometerem, no momento da assinatura do Estatuto, a um programa de educação pública para gerar apoio à investigação e ao processamento de pessoas nos tribunais nacionais e à cooperação com a nova instituição internacional. A Amnistia Internacional recomenda que os estados iniciem em simultâneo um programa intensivo de formação de juizes, de delegados do Ministério Público, de advogados da defesa, da polícia e do exército, de funcionários da justiça e dos negócios estrangeiros sobre as suas obrigações ao abrigo do Estatuto. Em especial, deverão, conforme diversos estados o estão a fazer presentemente, actualizar os seus manuais militares para incorporar referências apropriadas ao Estatuto de Roma.

**Palavras-chave:**